

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIMPLÍCIO MENDES/PI
Rua Sérgio Ferreira, s/nº, Centro – Simplício Mendes – Piauí, CEP: 64.700-000
Tel.: 89 2222-0190 / E-mail: 2.pj.simpliciomendes@mppi.mp.br

REF. AOS AUTOS N. 0800983-20.2024.8.18.0075
SIMP Nº 000194-244/2024

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º 02/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes/PI, representado pelo Promotor de Justiça subscrevente, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO DO PIAUÍ/PI**, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, **AURO APARECIDO DE CARVALHO**, identidade sob nº 1.263.552, CPF sob nº 514.885.073-68, residente e domiciliado à Rua Francisco Cecílio Alves, 97, Bairro Vila Nova, CEP 64.560-000, Santo Inácio do Piauí/PI, **RESOLVEM** celebrar, com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 585, II do Código de Processo Civil, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em relação ao objeto da Ação Civil Pública nº 0800983-20.2024.8.18.0075 – SIMP nº 000194-244/2024, com o objetivo de aferir o licenciamento ambiental e condições higiênico-sanitárias do Matadouro Público do município de Santo Inácio do Piauí/PI.

CONSIDERANDO que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida*”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 *caput* da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no seu art. 6º inclui a saúde entre os direitos sociais, garantindo-a a todos e impondo ao Poder Público o dever de promovê-la (art. 196);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial o direito à saúde e ao meio ambiente hígido, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II);

CONSIDERANDO que a atividade desenvolvida em matadouros é considerada efetiva ou potencialmente poluidora, dependendo a sua localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de licenciamento do órgão ambiental competente (SEMAR/PI) - art. 2º, *caput* e § 1º, da Resolução CONAMA nº 237/97;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº Federal 1.283/1950 estabelece a obrigatoriedade de prévia fiscalização sob o ponto de vista industrial e sanitário de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos



vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Federal nº 1.283/1950 estabelece que *"nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização de sua atividade"*;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Lei Federal nº 5.517/1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário, fixa, como competência privativa deste profissional, *"a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização"*;

CONSIDERANDO que o Relatório de Vistoria Técnica elaborado pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMAR, em 27/04/2022, elenca diversas irregularidades relacionadas ao funcionamento do Matadouro Municipal, como indícios de operação irregular da atividade, ausência de funcionários no local para fornecer informações sobre o funcionamento da estrutura, inexistência de licenciamento ambiental e a ausência de processo administrativo em trâmite na SEMAR relacionado à atividade de matadouro tendo como titular o Município de Santo Inácio do Piauí/PI;

CONSIDERANDO que a utilização do matadouro municipal de Santo Inácio do Piauí, nas condições em que se encontra importa em danos à saúde dos munícipes e ao meio ambiente;

RESOLVEM

CELEBRAR o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO cumprirá às exigências higiênico-sanitárias e de instalações que visem boas práticas na manipulação de produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, conforme o Regulamento de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – RIISPOA (Lei nº 1.293, de 18/12/1950), a Portaria nº 368/97, do Ministério da Agricultura, e a Lei Estadual nº 4.715/94, regulamentada pelo Decreto nº 9.247/94, que instituiu a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Estado do Piauí.

Parágrafo único. O **COMPROMISSÁRIO** encaminhará, no prazo de **30 (trinta) dias**, projeto de lei à Câmara Municipal de Santo Inácio do Piauí, com vistas à criação e instalação do **Sistema de Inspeção Municipal – SIM**, acompanhado da contratação de Médico Veterinário registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária, nos termos da **Lei Federal nº 5.517/68**, ou, caso já existente, deverá encaminhar cópia do referido projeto e/ou da legislação correspondente a esta Promotoria de Justiça Ambiental, dentro do mesmo prazo.

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO, no prazo de 180 dias, realizar obras de construção/adaptação do Matadouro Municipal, obedecendo os padrões e metragens exigidos pela legislação vigente, afastado da zona urbana de Cajazeiras do Piauí e devidamente cercado, para evitar a entrada de animais domésticos no local da matança, devendo o empreendimento possuir as seguintes áreas distintas:



- Curral de espera;
- Insensibilização e atordoamento;
- Sangria;
- Esfolia;
- Evisceração;
- Setor de serra ou divisão em quartos;
- Área de lavagem;
- Triparia;
- Área de embarque;
- Lagoa ou tanque de estabilização em distância razoável do prédio do abatedouro, a fim de evitar mau cheiro e presença de animais.

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO assume o compromisso de, no prazo de 30 (trinta) dias após o término das obras, a equipar adequadamente o matadouro a ser construído com:

- abastecimento de água;
- piso íntegro, impermeável e lavável;
- paredes, portas e janelas pintadas de tinta lavável e em bom estado de conservação;
- banheiros em funcionamento e vestuário para os manipuladores;
- equipamentos adequados e suficientes para o manuseio (equipamentos de Proteção Individual adequados, incluindo avental plástico, luvas, botas de borracha, capacete e touca, mesa inoxidável);
- boa ventilação e iluminação;
- um profissional médico veterinário para realizar as inspeções *ante-mortem* e *post-mortem* dos animais e das carcaças.

CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMISSÁRIO cumprirá as cláusulas segunda e terceira obedecendo aos requisitos mínimos para o funcionamento de Matadouro Público, devendo obter, no prazo de 30 (trinta) dias, após o esgotamento previstos nas cláusulas anteriores, laudo de adequações sanitárias expedido pela Diretoria da Unidade de Vigilância Sanitária do Piauí, bem como o laudo de observância dos padrões e metragens exigidos pela legislação vigente expedido pela ADAPI e/ou pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, em suas respectivas esferas de atuação, bem como comprovando os devidos licenciamentos ambientais obtidos junto à SEMAR/PI, apresentando toda a documentação a esta Promotoria de Justiça, até o termo final do prazo supracitado.

CLÁUSULA QUINTA – Sem prejuízo do cumprimento das cláusulas anteriores, o **COMPROMISSÁRIO** efetivará, em relação ao matadouro público municipal em funcionamento, as seguintes providências, nos prazos assinalados:

I – A partir do término da obra, deverá ser realizada a **limpeza da área do matadouro e adjacências**, com a retirada de resíduos sólidos, material orgânico, camada superficial de solo contaminada e efluentes líquidos nela existentes, **no prazo de 30 (trinta) dias**, destinando-se o material coletado ao aterro sanitário, sob orientação da **SEMAR/PI**;

II – A partir do término da obra, deverá ser iniciado, de forma imediata, o serviço de coleta diária dos resíduos sólidos e orgânicos produzidos pela atividade desenvolvida no matadouro;

III – A partir do término da obra, deverá ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias, a instalação de caixa de contenção de 15 m³, devidamente impermeabilizada, destinada ao



armazenamento dos efluentes líquidos gerados pela atividade, cuja limpeza deverá ocorrer periodicamente, de modo a evitar o transbordamento e consequente poluição ambiental;

IV – Requisitar, **no prazo de 30 (trinta) dias**, junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Piauí – SEMAR/PI, as **Licenças Ambientais Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO)**, caso ainda não emitidas, devendo comprovar a formalização da requisição, e apresentar as respectivas licenças tão logo estejam disponíveis;

V – Caso inexistam as licenças mencionadas no item anterior, o **COMPROMISSÁRIO** deverá providenciar os respectivos processos de licenciamento ambiental junto à **SEMAR/PI**, nos seguintes prazos:

a) Em **03 (três) meses**, contados da presente data, a **Licença Prévia – LP**, para o desempenho das atividades no matadouro;

b) Em **04 (quatro) meses**, contados da presente data, a **Licença de Instalação – LI**, para a implantação da estrutura do empreendimento;

c) Em **06 (seis) meses**, contados da presente data, a **Licença de Operação – LO**, para a efetiva entrada em funcionamento da unidade.

CLÁUSULA SEXTA – O COMPROMISSÁRIO compromete-se ainda a:

I – Adequar o carimbo de inspeção sanitária municipal ao padrão legal, contendo todos os elementos exigidos pela legislação;

II – Restringir o acesso ao carimbo, assegurando que somente o médico-veterinário responsável pela inspeção tenha acesso ao seu uso;

III – Implementar rótulo padronizado para carnes e produtos de origem animal, em conformidade com o SIM, contendo as informações obrigatórias por lei;

IV – Notificar os açougues para que providenciem o alvará sanitário.

CLÁUSULA SÉTIMA – O COMPROMISSÁRIO compromete-se a garantir que o transporte das carcaças e vísceras até os locais de comercialização seja realizado em veículo adequado, devidamente higienizado, com ganchos para suspensão das carcaças e caixas plásticas sanitárias para vísceras, observando as normas técnicas sanitárias vigentes.

CLÁUSULA OITAVA – Fica terminantemente proibida a criação de animais nas dependências internas ou imediatas do matadouro municipal, devendo o **COMPROMISSÁRIO** providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, a retirada de todos os suínos eventualmente alojados no local.

CLÁUSULA NONA – Impossibilidade de implantação de quaisquer das obrigações aqui ajustadas deverá ser comunicada, pormenorizadamente, ao Ministério Público do Estado do Piauí, devidamente instruída com a documentação comprobatória pertinente

CLÁUSULA DÉCIMA – O descumprimento de quaisquer das obrigações e proibições previstas no presente Termo importará na aplicação imediata de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por ato de descumprimento, recaindo a responsabilidade pessoal e solidária sobre a pessoa física responsável, conjuntamente com a pessoa jurídica que representa, sem prejuízo das demais sanções legais e da adoção das medidas judiciais civis e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. A multa prevista nesta cláusula será atualizada monetariamente, conforme índice oficial vigente à época do pagamento, e reverterá em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia e Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei Estadual nº 4.115/87 e regulamentado pelo Decreto nº 7.393/88.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – As partes elegem o foro de Simplicio Mendes para dirimir eventuais litígios decorrentes do presente TERMO.

Por estarem assim compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta em 02 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Simplicio Mendes/PI, 5 de agosto de 2025.

ROMERSON MAURÍCIO DE ARAÚJO
Promotor de Justiça


AURO APARECIDO DE CARVALHO
Prefeito Municipal de Santo Inácio do Piauí
CPF nº 514.885.073-68

